

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2015

Apensado: PL nº 5.528/2016

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que "Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios", **para acrescentar os Estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas.**

Autor: Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 836, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado PALDERNEY AVELINO, propõe, mediante alteração da ementa e do art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, anistia, também, aos policiais e bombeiros militares que foram punidos por participarem de movimentos reivindicatórios, no período que indica, nos Estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas.

Em sua justificção, o nobre Autor explica que "a situação da segurança pública no Brasil, onde a falta de estrutura, de condições dignas de trabalho e de uma política salarial compatível são a regra, tem levado policiais e bombeiros militares a realizar mobilizações com o objetivo de sensibilizar os governos estaduais e do Distrito Federal a modificar a situação dramática a que estão submetidos, na justa reivindicação por vencimentos dignos, e para que a segurança seja efetivamente encarada como prioridade pelos gestores públicos".

Acrescenta que “as propostas que visam minimamente equilibrar as profundas desigualdades a que estão submetidos estes servidores, como o estabelecimento de um piso salarial nacional, e de um fundo nacional para investimentos em segurança, somente serão alcançados pela justa e adequada mobilização da categoria, no pleno exercício dos direitos assegurados pela Constituição Federal, dos quais, obviamente, não se encontram excluídos os policiais e bombeiros militares em razão de sua condição funcional”.

Finaliza, afirmando que “o Congresso Nacional não pode permitir que, como resultado de uma justa mobilização, servidores da segurança pública de todo o país sejam indiciados, processados e punidos com base no Decreto - Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e contemplados com penas elevadas, que podem alcançar 10 (dez) anos de reclusão, apenas por exercerem, como última *ratio*, seu direito de mobilização por melhores condições de trabalho e vida”.

Apresentada em 19 de março de 2015, no mesmo dia foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária. Na mesma data foi apresentado requerimento de urgência urgentíssima nº 1.061/2015, pelo Deputado Mendonça Filho (DEM-PE).

Em 15/06/2016 foi apensado o PL 5.528/2016, do Deputado Cabo Sabino – PR/CE, apresentado em 09/06/2016, que altera este mesmo diploma legal, ou seja, a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011 para acrescentar os militares do Estado de São Paulo dentre os beneficiários da lei.

Encerrado o prazo legal, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em pauta foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente às Forças Auxiliares nos termos do que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimentamos os nobres Autores pela iniciativa.

E mais. Esta Comissão, já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema “anistia” ao apreciar e votar projetos de lei com este mesmo desiderato, muitos deles, inclusive, já convertidos em norma legal. Tomo a liberdade de relacioná-las abaixo, em data cronológica, com vista a enriquecer o debate:

- 1) Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, que “*concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federais punidos por participar de movimentos reivindicatórios*”, no período que indica;
- 2) Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “*concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins punidos por participar de movimentos reivindicatórios*”, no período que indica;
- 3) Lei nº 12.848, de 2 de agosto de 2013, que alterou a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “*concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios*”, para acrescentar os **Estados de Goiás, do Maranhão, da Paraíba e do Piauí**, no período que indica;
- 4) Lei nº 13.293, de 1º de julho de 2016, (promulgada) que alterou a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “*concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios*”, para acrescentar os **Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul e do Paraná**, no período que indica.

Recentemente, esta Comissão, também, depois de ampla e democrática discussão, aprovou o parecer da nobre Relatora Cristiane Brasil favorável ao PL 6882/17, que “concede anistia aos militares do **Estado do Espírito Santo** por atuação em movimentos reivindicatórios” que se encontra, no momento, na CCJC, com parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Agora, vêm a análise deste Colegiado o PL nº 836/15 e seu apensado, o PL nº 5528/16, que alteram a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de

2011, para acrescentar os Estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre, do Amazonas e de São Paulo, respectivamente.

Registro, por oportuno, que estas propostas já foram apreciadas e aprovadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ocasião em que o Relator naquela Comissão, o nobre Deputado Alberto Fraga, ao oferecer um Substitutivo, registrou a conveniência e a oportunidade de ambas, além de salientar em seu voto, a afirmação do Deputado Cabo Sabino, autor de uma das propostas, de que a anistia não abole o crime, pois se trata tão somente de um perdão do Estado aplicado a fatos passados.

Realmente, é fato de que os policiais militares não podem fazer greve, mas por outro lado, também, é fato, que os Estados Membros têm que cumprir a previsão constitucional de revisão geral anual dos seus vencimentos, ao menos.

Contudo, é mais corriqueiro do que se imagina, os entes federados não cumprem com este mandamento constitucional. Esta é a razão principal que levam muitos policiais militares e seus familiares a reivindicarem recomposição salarial e melhores condições de trabalho. Podemos afirmar, assim, que estes movimentos reivindicatórios são uma mera reação ao descumprimento do Estado da sua obrigação de remunerar de forma digna e compatível o trabalho dos seus agentes.

Sob o ponto de vista da temática a ser analisada nesta Comissão, entendemos que as proposições colaboram para elevar a motivação desses servidores estaduais, injustamente perseguidos, e também para fortalecer o espírito de corpo da organização, o que é fundamental para o bom desempenho das organizações militares estaduais abarcadas nesse texto, bem como nos demais textos legais similares por nós já apreciados e já aprovados.

Até porque, enquanto as corporações militares, em especial, as listadas no art. 42 da Carta Maior, não tiverem outra forma de reivindicar melhores condições de trabalho e de salário digno, este Parlamento, vai ser e deve ser sempre, instado a se manifestar, pois, não podemos nos esquivar ou nos acovardarmos diante de situações injustas e depreciativas impostas aos profissionais responsáveis pela segurança pública, em especial, pela razão acima exposta, aos militares e seus familiares. Temos que ter uma posição firme e proativa em prol destes agentes de estados, que em última e derradeira análise são eles os responsáveis pela segurança de todos, garantidores do direito de ir e vir das pessoas e pela própria governabilidade dos Estados e da União.

Como a concessão da anistia legal, deve estar atrelada a um fato, e, por conseguinte, a um período, é imperioso, incluímos, **via emenda**, a anistia os policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul que, por terem fundado a

Associação dos Cabos e Soldados-ACASOL-BM, em 1989, em contraponto ao do antigo Clube de Cabos e Soldados- ABAMF, que era um apêndice do Comando Geral da Brigada Militar, foram prosseguidos e severamente punidos, inclusive com exclusão, por arregimentarem associados para lutar por melhores salários e condições mais humanas de trabalho, além de terem sido presos, quando da distribuição do Jornal “O Butinaço” no Quartel do 1º BPM no mês de junho de 1990, que tinha por escopo, justamente a convocação da categoria para tal fim.

Também, merecem ser incluídos no presente projeto de lei os Policiais Militares que participaram do movimento ocorrido nos dias 6, 7 e 8 de janeiro de 2017, no estado do Ceará, uma vez que Ministério Público daquele estado já apresentou denúncia-crime, para puni-los, com base no art. 155 do Código Penal Militar e aos policiais militares do Estado de Pernambuco, no período de 02 de junho de 2016 até 30 de novembro de 2017, uma vez que sofreram, além da responsabilização, via Inquérito Policia Militar, a pena capital e perpétua de demissão.

Neste caso específico, de Pernambuco, vale o registro de que seus algozes, ao mesmo tempo em que defendiam expulsão dos dirigentes de entidades representativas de Policiais e Bombeiros Militares dos quadros da Policia Militar, junto ao Governo Estadual, por defenderem o movimento reivindicatório, perpetravam crimes de corrupção, que, felizmente, culminou com a decretação de prisão de quatro coronéis da corporação, na conhecida operação “Torrentes” e “Prontidão” promovidas pela Polícia Federal.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO do PL 836/2015, e pela APROVAÇÃO do PL 5.528/2016**, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, **com as Emendas** que ora apresento ao descortino dos meus nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº836, DE 2015
(Apensado o PL 5.528/2016)**

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que "Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios", **para acrescentar os Estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas.**

EMENDA 1

Art. 3º O art. 1º da Lei nº12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III, IV, **V, VI e VII:**

“Art. 1º

I -

II -

III - durante o ano de 1988 no Estado de São Paulo.

IV - entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994 e entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997 no Distrito Federal.

V - no período de 18 de outubro de 1988 até 31 de dezembro de 1991 no Estado do Rio Grande do Sul.

VI - nos dias 6, 7 e 8 de janeiro de 2017 no Estado do Ceará.

VII - no período de 02 de junho de 2016 até 30 de novembro de 2017 no Estado de Pernambuco.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº836, DE 2015
(Apensado o PL 5.528/2016)**

EMENDA 2

A ementa da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná, do Distrito Federal, do Rio Grande do Sul e de São Paulo.” (NR).

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator